ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-328/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17817/2013
PROTOCOLO	**:**	1454416
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SÁUDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 4459/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - dispensa - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93;
3. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução da Nota de Empenho nº 4459/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Medicalta Produtos Hospitalares Ltda-ME, visando à aquisição de materiais para cumprimento de Decisão Judicial, no valor de R$ 116.996,00 (cento e dezesseis mil e novecentos e noventa e seis reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo (dispensa de licitação, formalização e execução do empenho) se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas

(Análise nº 17276/2013 - folhas 86/89).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 11885/2014 - f. 90/).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para aquisição de materiais visando o cumprimento de Decisão Judicial, no que se refere à 1ª fase, o Secretário de Estado de Saúde adotou o procedimento de dispensa de licitação, realizando-o nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 4459/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Medicalta Produtos Hospitalares Ltda.-ME, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 116.996,00
Despesa liquidada	R$ 116.996,00
Pagamento efetuado	R$ 116.996,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 116.996,00 (cento e

dezesseis mil e novecentos e noventa e seis reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução da Nota de Empenho nº 4459/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução da nota de empenho nº 4.459/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator